Boletim do Trabalho e Emprego

20

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 139\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 60

N.º 20

P. 821-844

29 - MAIO - 1993

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
 PE das alterações ao CCT entre a APEL — Assoc. Portuguesa de Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	823
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES Sind. do Comércio, Escritório e Serviços	824
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES - Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)	824
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros	825
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (administrativos) 	826
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	826
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul)	827
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul)	827
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro) 	827
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal) 	828
— Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros	828
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	828
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	829
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FE-TESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	829

Ce	onvenções colectivas de trabalho:	Pág.
	 CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outra 	830
	 CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras 	831
	 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul) — Alteração salarial e outras 	832
	- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC - Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros - Alteração salarial e outras	833
	- CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém - Alteração salarial e outras	836
	— CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio. Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	837

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial



839

842

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações aos CCT entre a APEL — Assoc. Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1993, e 13, de 8 de Abril de 1993, foram publicadas, respectivamente, as alterações salariais aos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa dos Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que ficam apenas abrangidas pelas alterações referidas as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1993, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes das alterações aos CCT celebrados entre a Associação Portuguesa dos

Editores e Livreiros e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 14, de 15 de Abril de 1993, e 13, de 8 de Abril de 1993, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores das referidas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1993.
- 2 A diferença salarial resultante da retroactividade vence-se no mês da sua entrada em vigor.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Maio de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1993, foi publicada a alteração ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

- 1 As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1993, são tornadas extensivas:
 - a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector eco-

nómico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;

- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico e trabalhadores no seu serviço daquelas profissões e categorias profissionais, por não existir associação patronal para este sector económico.
- 2 Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Maio de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Aveiro e outras e o SINDCES — Sind. do Comércio, Escritório e Serviços (comércio de carnes)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1993, foram publicadas as alterações ao CCT mencionado em título.

Considerando que as suas disposições são aplicáveis apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a existência na área da sua aplicação de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar na referida área as condições de trabalho dos sectores económico e profissional regulados;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com

a publicação do aviso no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1993, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da alteração salarial
 e outra ao CCT entre a Associação Comercial de
 Aveiro e outras e o SINDCES — Sindicato do Comér-

cio, Escritório e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1993, são tornadas extensivas:

- a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais que prossigam a actividade do comércio de carnes não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante;
- b) No concelho de Vale de Cambra, às relações de trabalho entre entidades patronais daquele sector económico e trabalhadores ao seu serviço daquelas profissões e categorias profissionais, por não existir associação patronal para este sector económico.

2 — Não são objecto da extensão determinada no presente artigo as disposições da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, relativamente à tabela salarial, a partir de 1 de Março de 1993.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais, iguais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Maio de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1993, foi publicado o CCT entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros (alteração salarial e outras).

Considerando que a aludida alteração convencional apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência no sector de entidades patronais e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e a conveniência de alcançar a uniformização das condições de trabalho no sector:

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim de Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1993, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sindicato

dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante e outros (alteração salarial e outras), publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1993, são tornadas extensivas:

- a) Por um lado, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam em todas as áreas navegáveis e portos comerciais do território do continente, na área de jurisdição das capitanias dos portos, a actividade de tráfego fluvial não para fins próprios mas para executar transportes de outrem, nomeadamente com:
 - Embarcações não motorizadas para transporte de mercadorias;
 - Embarcações motorizadas para transporte de mercadorias;
 - Embarcações adstritas ao serviço de reboque e lanchas transportadoras;
 - Embarcações, motorizadas ou não, adstritas a serviços específicos ou não classificados;
- b) Por outro lado, aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no aludido CCT ao serviço das entidades patronais mencionadas na alínea anterior, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal celebrante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Fevereiro de 1993.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 14 de Maio de 1993. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (administrativos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção,

- exerçam a sua actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) Não serão abrangidas pela extensão a emitir as empresas de moagens sediadas nos distritos do Porto e Aveiro.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCTV (alteração salarial e outras), celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes da mencionada convenção colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas

as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente as actividades por ela abrangidas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ou noutros representados pelas federações signatárias e por entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias sebsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja,

- Évora, Faro e Portalegre e concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Sul).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes da convenção,

exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro e Portalegre e concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPL - Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ACIP — Assoc. do Centro dos Industriais de Panificação e Pastelaria e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras (sectores de fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção — Centro).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos servicos competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Coimbra, Aveiro (excepto concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira) Viseu (excepto concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço),

Guarda (excepto concelho de Vila Nova de Foz Côa), Castelo Branco e Leiria (excepto concelhos de Alcobaça, Bombarral, Caldas da Rainha, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós) e concelho de Ourém (distrito de Santarém) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;

c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na AIPAN — Associação dos Industriais de Panificação do Norte e na AIPL — Associação dos Industriais de Panificação de Lisboa e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre AIPL — Assoc. dos Industriais de Panificação de Lisboa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Leiria, Lisboa, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

 b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias;

c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na ACIP — Associação do Centro dos Industriais de Panificação e na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1993, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho es-

tabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondem às das profissões e categorias previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelo mesmo contrato e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, nesta data publicadas.

A portaria a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área de aplicação da convenção, bem como no concelho de Mação, às relações de tra-

balho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiados nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados na associação sindical outorgante.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIECA — Assoc. Nacional dos Industriais do Ensino de Condução Automóvel e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins, entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e ainda entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1993, 13, de 8 de Abril de 1993, e 18, de 15 de Maio de 1993.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos referidos preceito e diploma, tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades inscritas ou não na associação patronal signatária que no continente exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa de Empresas Cinematográficas e outra e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1993, por forma a tornar a regulamentação dele constante aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não

filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondam às das profissões e categorias previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não filiados nos sindicatos inscritos na associação sindical signatária.

CCT entre a ANIA — Assoc. Nacional dos Industriais de Arroz e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outra

and transmitted to the following of outsiges of out	ıa (aanı	mistrativos, — Arterașe	eo Jululiu	•
O CCT cujas últimas alterações foram publicadas no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1992, é revisto da forma seguinte:	Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	1
Cláusula 1.ª		Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão		

- 1 O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores representados pelas associações patronais e sindicatos outorgantes, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas de moagens sediadas nos distritos do Porto e Aveiro.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 —

2 — As tabelas salariais produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 18.ª

Período normal de trabalho

1 — A partir de 1 de Julho de 1993, o horário de trabalho semanal será de quarenta e duas horas, de segunda-feira a sexta-feira, não podendo os trabalhadores de escritório praticar horários de trabalho superiores a oito horas diárias, sem prejuízo de horários de menor duração já praticados.

2 —	• •	٠.	•	 	•	•	•			•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•
3																													

ANEXO III

Tabela salarial

_	Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
_	I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados Chefe de escritório Director de serviços administrativos	103 750\$00	103 750\$00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
II	Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	97 250 \$ 00	94 000\$00
III	Chefe de secção	91 500\$00	88 700\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	85 300\$00	82 450\$00
v	Caixa	79 500\$00	76 700\$00
VI	Cobrador de 1.ª	74 600\$00	72 250 \$ 00
VII	Cobrador de 2.ª Escriturário de 3.ª Perfurador-verificador de 2.ª Telefonista de 2.ª	70 350 \$ 00	67 650\$00
VIII	Fogueiro de 3.ª	62 400\$00	62 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
IX	Perfurador-verificador de 3. ² Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	57 750 \$ 00	57 750 \$ 00
x	Contínuo (menor de 21 anos) Servente de limpeza	50 750\$00	50 750\$00
ХI	Paquete de 16 e 17 anos	38 750\$00	38 750\$00
XII	Paquete de 15 anos	36 500\$00	36 500\$00

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 16 de Abril de 1993.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Servi-ços da Região Sul; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de Santa Maria e São Miguel;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas:

José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 14 de Maio de 1993.

Depositado em 18 de Maio de 1993, a fl. 8 do livro n.º 7, com o n.º 149/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, podendo ser revistas anualmente.

Cláusula 18.^a

Período normal de trabalho

- 1 Sem prejuízo dos horários de menor duração já praticados, o período normal de trabalho semanal será de quarenta horas, de segunda-feira a sexta-feira.
- 2 A duração normal de trabalho em cada dia não pode exceder oito horas.
- 3 O período normal de trabalho diário deverá ser interrompido por intervalo de duração não inferior a

uma hora nem superior a duas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

Cláusula 26.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1550\$ por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

Cláusula 29.ª

Abono para falhas

Aos caixas, aos cobradores e aos trabalhadores que fizerem pagamentos e ou recebimentos é atribuído um

abono mensal para falhas de 1950\$, a pag dentemente do ordenado.	· F	Níveis	Remunerações				
Cláusula 48.ª		X					
Subsídio de refeição		1vota. Sao emininados a tabeta 5 e o anexo in	-11.				
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Lisboa, 3 de Março de 1993.					
2 — O valor do subsídio de refeição é o rios, a título de alimentação, por qualquer preste, pelo menos, quatro horas de servi	dia em que	Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Ind Alimentares (Divisão de Confeitaria):	ustriais de Produto				
oreste, pero menos, quatro noras de servi	ço.	(Assinatura ilegível.)					
•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores viços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:	de Escritório e Se				
ANEXO III Tabelas salariais		 SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serve Novas Tecnologias; STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Secos da Região Sul; SITEMAQ — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Merce e Fogueiros de Terra; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serventes de Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serventes de Serventes					
Níveis	Remunerações	da Região Autónoma da Madeira; STECAH — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório gra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das e Santa Maria;					
I II III IV V V VI VII VIII	102 300\$00 95 200\$00 89 900\$00 84 900\$00 78 900\$00 74 500\$00 70 200\$00 63 700\$00 59 400\$00	Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e SINDCES/C-N — Sindicato Democrático do Comércio cos/Centro-Norte: (Assinatura ilegível.) Entrado em 14 de Abril de 1993. Depositado em 20 de Maio de 1993, a f n.º 7, com o n.º 153/93, nos termos do ar Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redado de compositado em 20 de Maio de 1993.	o, Escritório e Serv A. 9 do livro tigo 24.º do				

dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos — Sul) — Alteração salarial e outras CAPÍTULO I Cláusula 2.ª Âmbito e vigência Vigência e denúncia Cláusula 1.ª 2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de Âmbito e vigência 1 de Janeiro de 1993, podendo ser revista anualmente. O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por 7 — As cláusulas 17.^a, 18.^a-A e 50.^a produzem efeioutro, os trabalhadores ao seu serviço das categorias tos a partir de 1 de Janeiro de 1993. nele previstas, constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste CCT será acrescida uma diuturnidade de 2200\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

Cláusula 18. a-A

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este CCT terão direito a um subsídio de refeição no valor de 370\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 50.^a

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 2400\$ mensais.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção igual.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços Chefe de serviços Chefe de escritório	78 700\$00
Ш	Chefe de departamento/divisão	77 400\$00
III	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	64 800 \$ 00

Níveis	Categorias	Remunerações
IV	Secretário de direcção	61 400\$00
v	Primeiro-escriturário	58 000\$00
VI	Segundo-escriturário	51 700\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	50 600\$00
VIII	Servente de limpeza	49 800\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano	48 600\$00
X	Dactilógrafo do 1.º ano	38 600\$00

Lisboa, 20 de Abril de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação do SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Maio de 1993.

Depositado em 18 de Maio de 1993, a fl. 8 do livro n.º 7, com o n.º 147/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte e outra e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula prévia

Âmbito da revisão

1 — O presente CCT, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexos I e III seguintes.

2 — As restantes matérias não contempladas na presente revisão mantêm a redacção do CCT em vigor, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 25, de 1978, 43, de 1979, 2, de 1981, 13, de 1982, 13, de 1983, 13, de 1984, 13, de 1985, 13, de 1986, 13, de 1987, 13, de 1988, 13, de 1989, 12, de 1990, 11, de 1991, e 21, de 1992.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente CCT entra em vigor e poderá ser denunciado nos termos legais.
- 2 A tabela salarial (anexo III) produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993, podendo ser denunciada por iniciativa de qualquer das partes a partir de 1 de Outubro de 1993.
- 3 A tabela salarial que resultar da denúncia efectuada nos termos do número anterior produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1994.
- 4 O subsídio de refeição previsto no n.º 1 da cláusula 21.ª-A produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993.

Cláusula 9.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será somente de segunda-feira a sexta-feira e não poderá exceder trinta e nove horas em cada semana para os trabalhadores de escritório e quarenta e duas horas para os restantes, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados pelas empresas.
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 A redução de horário de trabalho acordada, de quarenta e três para as quarenta e duas horas semanais, produzirá efeitos a partir de 1 de Março de 1993.
- 4 A duração de trabalho semanal será reduzida para quarenta e uma horas em 1 de Janeiro de 1994 e para quarenta horas em 1 de Janeiro de 1995.

Cláusula 21.ª-A

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação no valor mínimo de 300\$ por cada dia de trabalho.
- 2 Os trabalhadores perdem o direito ao subsídio nos dias em que faltem mais de uma hora.
- 3 Quando, por motivo devidamente justificado, o trabalhador não possa prestar integralmente os dois períodos de trabalho (diário), embora trabalhe um período inteiro, tem direito a receber o subsídio de alimentação.
- 4 O valor previsto nesta cláusula não será considerado no período de férias nem para cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 5 Não se aplica o disposto nos números anteriores às empresas que à data de entrada em vigor da presente cláusula já forneçam refeições comparticipadas aos seus trabalhadores ou que já pratiquem condições mais favoráveis.

Cláusula 47.ª

Disposições transitórias

2 — Os casos omissos referentes a categorias profissionais que já tenham constado da contratação colectiva anterior deste sector reger-se-ão pelo recurso ao aí previsto quanto a definição de funções, acesso e enqua-

dramento na tabela salarial.

ANEXO I

Definição das categorias profissionais

III — Profissionais de escritório e correlativos

São eliminadas as seguintes categorias profissionais e correspondentes definições de funções: programador mecanográfico; operador mecanográfico, perfuradorverificador e operador de máquinas de contabilidade.

É introduzida a seguinte categoria:

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas de aplicação. Define e documenta as fases de processamento, informação a colher e seu tratamento e a forma e periodicidade dos resultados. É o responsável pelos planos e resultados finais dos testes. Pode coordenar os trabalhos das pessoas que executam as tarefas de desenvolvimento da aplicação.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas mensais

Grupos	Categorias	Remunerações
1	Director de serviços Técnico de contas Chefe de escritório Analista de informática	123 000\$00
2	Chefe de serviços Chefe de divisão Chefe de departamento Programador de informática	110 000\$00
3	Chefe de secção	99 200\$00
4	Operador de informática Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Caixeiro-encarregado Desenhador projectista (ourives) Encarregado de armazém	96 000\$00
5	Primeiro-escriturário Fiel de armazém Operador de informática Caixa Esteno-dactilógrafo Primeiro-caixeiro Desenhador (ourives com mais de seis anos)	82 500\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
6	Cobrador	74 700\$00
7	Terceiro-escriturário Telefonista Terceiro-caixeiro Recepcionista Caixa (comércio) Embalador Distribuidor Desenhador (ourives de zero a três anos)	69 900\$00
8	Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Contínuo-porteiro de 1.ª classe Guarda de 1.ª classe Caixeiro-ajudante do 3.º ano	63 500\$00
9	Dactilógrafo do 2.º ano	56 000\$00
10	Dactilógrafo do 1.º ano	52 700\$00
11	Servente/auxiliar de armazém	50 200\$00
12	Paquete até 17 anos	(*)

^(*) Regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 16 de Fevereiro de 1993.

Pela Associação dos Industriais de Ourivesaria e Relojoaria do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos industriais de Ourivesaria do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:
(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 18 de Fevereiro de 1993. — Pelo Secretariado, Luís Azinheira.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 31 de Março de 1993.

Depositado em 20 de Maio de 1993, a fl. 8 do livro n.º 7, com o n.º 151/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Santarém e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém — Alteração salarial e outras

Aos 18 dias do mês de Fevereiro de 1993, os signatários acordaram na revisão do contrato colectivo de trabalho para o sector do comércio retalhista do distrito de Santarém, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1982, e alterações posteriores, nos termos e condições seguintes:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, as associações seguintes:

Associação Comercial de Santarém, Associação Comercial, Industrial e de Serviços dos Concelhos de Torres Novas, Entroncamento, Alcanena e Golegã, Associação Comercial dos Concelhos de Abrantes, Constância e Sardoal, ACISO — Associação do Comércio, Indústria e Serviços do Concelho de Ourém, Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Coruche e Salvaterra de Magos, Associação Comercial e Industrial de Rio Maior e Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Tomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova da Barquinha, em representação das empresas suas associadas;

e, por, outro os profissionais contidos nos níveis abaixo indicados ao seu serviço, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A tabela salarial e demais alterações constantes desta revisão produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1993.

Cláusula 20.ª

Diuturnidades

Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1000\$ por cada três anos de permanência em categoria sem acesso obrigatório, até ao limite de duas diuturnidades.

Cláusula 20.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de refeição no valor de 215\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

2 — (Mantém-se.)

Tabela salarial

Tabela salarial		
Níveis	Categorias profissionais	Vencimento
I	Contabilista Director de serviços Gerente comercial Gerente de zona Inspector administrativo Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Chefe de escritório Chefe de serviços Guarda-livros Programador Técnico de compras	95 000\$00
II	Caixeiro-encarregado Encarregado de electricistas Encarregado de loja Inspector de vendas Caixeiro chefe de secção Chefe de secção Chefe de secção de loja Planeador de informática Programador mecanográfico Técnico de vendas	85 200\$0 0
ш	Alcatifador de 1.ª	64 300\$00
IV	Alcatifador de 2.ª Controlador de informática Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa Mecânico de máquinas de escritório de 2.ª Oficial de relojoaria de 2.ª Operador de computador (estagiáro) Operador de máquinas de contabilidade de 1.² Operador mecanográfico de 2.ª Operador de supermercado de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª Pré-oficial electricista do 3.º ano Segundo-caixeiro Segundo-escriturário Motorista	59 600\$00
v	Alcatifador de 3.ª Bordadora especializada Caixa de comércio Cobrador Controlador de informática (estagiário) Mecânico de máquinas de escritório de 3.ª Oficial de relojoaria de 3.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Operador mecanográfico (estagiário) Operador de supermercado de 2.ª Operador-verificador de 2.ª Operador-verificador de 2.° Pré-oficial electricista do 2.° ano Pré-oficial de relojoaria do 2.° ano Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário	55 100\$00

		and the second s			1
Níveis	Categorias profissionais	Vencimento	Níveis	Categorias profissionais	Vencimentos
VI	Alcatifador-ajudante do 3.º ano	48 500\$00	х	Aprendiz de alcatifador (dois anos) Aprendiz de electricista (dois anos) Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (dois anos) Aprendiz de relojoaria (dois anos) Estagiária de bordadora (dois anos) Estagiária de costureira (dois anos) Paquete de 16 anos Praticante do 2.º ano	36 000\$00
	(estagiário) Perfurador-verificador (estagiário) Praticante de mecânico de máquinas de escritório do 3.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano Telefonista de 1.ª		XI	Aprendiz de alcatifador (um ano) Aprendiz de electricista (um ano) Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (um ano) Aprendiz de relojoaria (um ano) Estagiária de bordadora (um ano)	35 900\$00
	Alcatifador-ajudante do 2.º ano Bordadora			Estagiaria de costureira (um ano) Paquete de 15 anos Praticante do 1.º ano	
VII	Dactilógrafa de 2.ª Distribuidor Embalador Estagiário do 3.º ano	47 900\$00	Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém: (Assinatura ilegível.)		
	Meio-oficial de relojoaria do 2.º ano Operador-ajudante de supermercado do 2.º ano Operador de máquinas de embalar		Pela Associação Comercial de Santarém: (Assinatura ilegível.)		
	Praticante de mecânico de máquinas de escritório do 2.º ano		Pela .	Associação Comercial, Industrial e de Serviços dos Con- as, Entroncamento, Alcanena e Golegã: (Assinatura ilegível.)	celhos de Torres No-
	Telefonista de 2.ª Vigilante		Pela	Associação Comercial dos Concelhos de Abrantes, Cor (Assinatura ilegível.)	stância e Sardoal:
	Alcatifador-ajudante do 1.º ano Caixeiro-ajudante do 1.º ano Estagiário do 2.º ano			ACISO — Associação do Comércio e Indústria e Serv Durém: (Assinatura ilegível.)	iços do Concelho de
VIII	Meio-oficial de relojoaria do 1.º ano Operador-ajudante de supermercado do	47 800300	Pela	Associação dos Comerciantes dos Concelhos de Coruche e	: Salvaterra de Magos
	1.º ano Praticante de mecânico de máquinas de escritório do 1.º ano		n. !-	(Assinatura ilegível.)	
	Aprendiz de alcatifador (três anos)		Pela	Associação Comercial e Industrial de Rio Maior: (Assinatura ilegível.)	
	Aprendiz de electricista (três anos) Aprendiz de mecânico de máquinas de escritório (três anos)		Pela T	ACITOFEBA — Associação de Comerciantes e Industri Fomar, Ferreira do Zêzere e Vila Nova da Barquinha:	iais dos Concelhos d
IX	Aprendiz de relojoaria (três anos) Estagiaria de bordadora (três anos) Estagiaria de costureira (três anos)	36 100\$00	Entra	(Assinatura ilegível.) Ado em 5 de Maio de 1993.	
	Estagiário do 1.º ano		Depo n.º 7, c	esitado em 20 de Maio de 1993, a com o n.º 152/93, nos termos do a o-Lei n.º 519-C1/79, na sua reda	rtigo 24.º do

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA —

Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

1 — (Mantém-se a redacção actual.)

- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo III) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1993 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1993.
 - 3 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

Deslocações

- 1 a 3 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) A um subsídio de 405\$ por cada dia completo de deslocação;
 - b) e c) (Mantêm-se com a redacção actual.)
 - 5 a 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 8 Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço ou jantar — 1200\$; Alojamento com pequeno-almoço — 4800\$.

9 — (Mantém-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

- 1 (Mantém-se com a redacção actual.)
- 2 Sempre que o trabalhador por motivos de serviços de urgência se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 1200\$, 2000\$ e 3280\$, respectivamente, em dia útil, de descanso complementar e de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.
 - 3 a 8 (Mantêm-se com a redacção actual.)

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 520\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.
 - 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção actual.)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Remunerações
I	120 000\$00 98 700\$00 88 300\$00 76 300\$00 66 300\$00 62 200\$00 54 500\$00

Lisboa, 12 de Fevereiro de 1993.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Servicos do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Co-

mércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Entrado em 26 de Março de 1993.

Depositado em 19 de Maio de 1993, a fl. 8 do livro n.º 7, com o n.º 150/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

CCT entre a ANILT — Assoc. Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias e a FESETE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações são aplicáveis em todo o território nacional às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem às actividades de lavandaria, incluindo a modalidade de auto-serviço, tinturaria, limpeza a seco, engomadoria e actividades afins, e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 2.ª

Vigência

Vigorará pelo prazo mínimo de um ano, produzindo a tabela salarial efeitos desde 1 de Janeiro de 1993, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 3.ª

Remunerações

De qualquer modo, a todos os trabalhadores será garantido um acréscimo de 3800\$ sobre a remuneração efectiva de 31 de Dezembro de 1992.

Cláusula 4.ª

Sucessão de regulamentação de direitos adquiridos

1 — Mantêm-se em vigor a PRT publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e o CCTV publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 34, de 15 de Setembro de 1980, e revisto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 7 de Dezembro de 1981, 4, de 29 de Janeiro de 1983, 5, de 8 de Fevereiro de 1984, 8, de 28 de Fevereiro de 1985, e 14, de 15 de Abril de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, em tudo o que não foi alterado pelo presente CCTV.

2 — Da aplicação do presente CCTV não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre os direitos adquiridos.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

Grupo de vencimentos	Vencimento mensal
A	117 650\$00
В	106 700\$00
C	90 750\$00
D	71 850\$00
E	67 500\$00
F	61 050\$00
G	56 200\$00
Н	51 300\$00

Notas

a) Nas lojas com mais de um recepcionista será indicado quem fica responsável pelo recebimento dos pagamentos e funções inerentes de caixa, tendo direito a um abono mensal para falhas no montante de 3240\$. O caixa, quando exista, tem direito a um abono de igual mon-

b) Nos estabelecimentos de auto-serviço será assistido por pessoal técnico para as operações necessárias à utilização das máquinas pelos clientes e respectiva segurança.

c) A remuneração dos estagiários será calculada em função da categoria em que tirocinam:

Período de estágio de 6 meses — 70 %;
 Período de estágio do 1.º ano — 60 % durante o 1.º semestre e 80 % durante o 2.º semestre;

3) Período de estágio de dois anos — 60 % durante o 1.º ano e 80% durante o 2.º ano.

Lisboa, 15 de Abril de 1993.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Lavandarias e Tinturarias: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Cal-çado e Peles de Portugal:

António de Jesus Maraues.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos de Hotelaria e Turismo de Portugal: António de Jesus Marques.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal: António de Jesus Marques.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

António de Jesus Marques.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

António de Jesus Marques.

António de Jesus Marques.

António de Jesus Marques.

Pelo SIFOMATE - Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio: (Assinatura ilegivel.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Confecção e Têxtil do Minho e Trás-os-Montes;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de

Curtumes do Distrito de Santarém.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 22 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 22 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, Álvaro António Branco.

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Abril de 1993. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Entrado em 20 de Maio de 1993.

Depositado em 20 de Maio de 1993, a fl. 9 do livro n.º 7, com o n.º 154/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a FEQUIFA — Feder. dos Sind. da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás — Alteração salarial e outras

A Fosforeira Portuguesa, S. A., por uma parte, e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, em representação do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal, por outra parte, acordam na revisão do acordo de empresa publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1992, nos termos seguintes:

I

As cláusulas 19.^a, n.^o 1, alínea b), e 21.^a, n.^o 1, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 7700\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 2850\$.

H

As tabelas de retribuições mínimas mensais constantes do anexo II do acordo de empresa são substituídas pelas seguintes:

ANEXO II

Profissionais da indústria de fósforos

Mestre geral/encarregado geral	171 700\$00
Contramestre/subencarregado geral	124 600\$00
Encarregado de fabrico	114 900\$00
Operador-chefe	102 700\$00
Operador de 1. ^a	96 500\$00
Operador de 2. ^a	87 400\$00
Verificador de qualidade	85 800\$00
Manipulador de 1. ^a	85 800\$00
Manipulador de 2. ^a	76 300\$00
Praticante de operador do 2.º ano	62 600\$00

Praticante de operador do 1.º ano	52 100\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º ano	55 800\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º ano	49 700\$00

Profissionais de armazém

Chefe geral de armazém	137 000\$00
Encarregado de armazém	114 900\$00
Fiel de armazém	

Profissionais metalúrgicos

Chefe de oficina de construção e repa-	
ração	139 100\$00
Encarregado ou subchefe de oficina de	
construção	124 700\$00
Chefe de equipa	106 000\$00
Serralheiro de 1. ^a	102 700\$00
Serralheiro de 2. ^a	96 500\$00
Serralheiro de 3. ^a	87 400\$00
Soldador de 1. ^a	102 700\$00
Soldador de 2. ^a	96 500\$00
Soldador de 3. ^a	87 400\$00
Torneiro mecânico de 1. ^a	102 700\$00
Torneiro mecânico de 2. ^a	96 500\$00
Torneiro mecânico de 3. ^a	87 400\$00
Fresador mecânico de 1. ^a	102 700\$00
Fresador mecânico de 2. ^a	96 500\$00
Fresador mecânico de 3. ^a	87 400\$00
Afinador de máquinas	102 700\$00
Ferramenteiro	102 700\$00
Canalizador-picheleiro	102 700\$00
Lubrificador	102 700\$00
Praticante do 4.º ano	62 200\$00
Praticante do 3.º ano	62 200\$00
Praticante do 2.º ano	52 300\$00
Praticante do 1.º ano	52 300\$00
Carpinteiro	102 700\$00

III

A cláusula VII do anexo III, n.º 2, passa a ter a seguinte redacção:

ANEXO III

Cláusula VII

Refeitório

2 — As empresas que tenham locais de trabalho com menos de 50 trabalhadores e que não possam oferecer as regalias estabelecidas no número anterior em condições económicas podem substituí-las por um subsídio monetário, adicional ao ordenado ou salário, não inferior a 990\$ por dia de trabalho efectivo.

Lisboa, 14 de Maio de 1993.

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugual:

Victor Manuel Pablo.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas.

Lisboa, 14 de Maio de 1993. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 17 de Maio de 1993.

Depositado em 18 de Maio de 1993, a fl. 8 do livro n.º 7, com o n.º 148/93, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.